



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.424

Recurso nº: 65.922 - IRF - ANO DE 1986

Recorrente: DENDÊ DO PARÁ S/A. - DENPASA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS

Recorrida: DRF EM BELÉM - (PA).

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IRFON.

Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DENDÊ DO PARÁ S/A. - DENPASA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Sandro Martins Silva e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente o Conselheiro Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280-003.719/89-34

RECURSO Nº: 65.922

ACORDÃO Nº: 101-83.424

RECORRENTE: DENDÊ DO PARÁ S/A. - DENPASA AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OLEAGINOSAS

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IR-FON, assim descrita a imputação referente ao ano de 1986, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL.

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 04, por referência à apresentada no processo matriz de número 10280-003.716/89-46.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento:

"Somente as inexatidões constatadas na apuração da base de cálculo do IRPJ referentes a omissão de receita ensejam lançamento IR-FON."

A fls. 46 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

F. o relatório

Acórdão nº 101-83.424

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

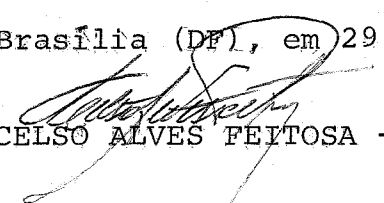
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO Nº 101-83.403.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso, estabelecendo que o decidido deve se ajustar, na fase de execução ao que for aplicado com respeito à Portaria nº 4 de janeiro de 91, do Ministro da Fazenda.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR